

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2010**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)**

**Dá nova redação ao *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga o § 2º do dispositivo.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 2º do dispositivo:

*"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data de início de vigência da legislação que instituir o regime jurídico previsto no caput do art. 39 da Constituição que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição são considerados estáveis no serviço público.*

.....

§ 2º *REVOGADO*” (NR)

Art. 2º Aplica-se a redação atribuída por esta Emenda Constitucional ao *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclusivamente aos servidores:

I – que tenham permanecido no mesmo órgão a cujos quadros de pessoal pertenciam na data referida no *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional;

II – cujo vínculo com a administração pública tenha sido originariamente constituído sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e posteriormente modificado em decorrência da aplicação de norma jurídica editada com o intuito de regulamentar o *caput* do art. 39 da Constituição.

Parágrafo único. A situação dos servidores em exercício na data mencionada no inciso I do *caput* deste artigo que não cumpram cumulativamente os requisitos enumerados no *caput* deste artigo permanecerá regida pela redação primitiva do *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade fazer justiça aos servidores públicos admitidos sob regime celetista, e que continuam exercendo suas funções de forma satisfatória e continuada ao longo do tempo no mesmo órgão.

Não podemos mais fechar os olhos para esses servidores, das mais diversas categorias e níveis profissionais, que estão na Administração Pública, principalmente nas prefeituras municipais, de forma legal e legítima.

Quanto ao impacto da proposta, há de se ponderar que o contingente de servidores contemplados é diminuto, pois vem se reduzindo consideravelmente com o próprio decurso do tempo, e que os mesmos estão espalhados por quase todo território nacional.

A concessão de estabilidade a tais servidores produzirá efeitos positivos tanto em termos sociais quanto administrativos, mediante a garantia de continuidade dos bons serviços prestados.

Além disso, o texto atual do art. 19 do ADCT adota uma data de corte que não se ajusta às necessidades atuais. Ao invés de se utilizar como referência a data de vigência da Carta, deve-se adotar como marco resolutivo o início de vigência da lei que instituiu regime jurídico único dos servidores de cada âmbito federativo.

Com base nesses argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição, cujos termos corrigem em sua exata medida a grave e inadvertida injustiça cometida contra os servidores contemplados pela presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010

**Deputado Pompeo de Mattos**